



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.517 - RS (2014/0327476-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : SUSETE DE AVILA MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE MOROSINI SANT ANNA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. FALTA DA DECISÃO IMPUGNADA. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, uma vez ausentes os vícios previstos no art. 619 do CPP.
2. Apresentada instrução deficiente, porque não juntada a cópia do decreto de prisão preventiva, o qual constitui peça fundamental para o deslinde da controvérsia, obsta-se o exame do recurso.
3. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.517 - RS (2014/0327476-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **SUSETE DE AVILA MACIEL (PRESO)**
ADVOGADO : **FELIPE MOROSINI SANT ANNA**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Recebo como agravo regimental a petição de fls. 107-119, interposta como recurso de embargos de declaração, tendo em vista o seu caráter manifestamente infringente. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, julgo-a, também, nesta assentada.

Trata-se agravo regimental interposto pelo paciente em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*.

Sustenta o agravante, em síntese, que, a decisão agravada errou ao negar seguimento ao recurso ordinário sob o fundamento de que poderia ocorrer supressão de instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.517 - RS (2014/0327476-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso ordinário constitucional, com pedido liminar, interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRG, que denegou a impetração originária mantendo a prisão preventiva.

Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. Compulsando o presente feito, constato que a peça inicial veio desacompanhada da cópia do decreto de prisão preventiva, documento indispensável para o deslinde da controvérsia, bem como para verificação de eventual supressão de instância.

Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – Dje 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – Dje 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Dje 2/6/2014).

Ante o exposto, nego seguimento ao habeas corpus, nos termos do inc. XVIII do art. 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça." fl. 102

Na verdade, como se vê na decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso ordinário, por ausência de peça essencial, qual seja, o decreto de prisão preventiva - sequer nos declaratórios juntada. A não juntada do documento inviabiliza a análise da tese de legalidade da custódia cautelar, daí decorrendo o não processamento writ.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios termos.

Ante o exposto, voto por receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0327476-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 54.517 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04196731620148217000 15621400066621 4196731620148217000 70062271101

EM MESA JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUSETE DE AVILA MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE MOROSINI SANT ANNA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUSETE DE AVILA MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE MOROSINI SANT ANNA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.